ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2124

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre as condições para produção de efeitos no Estado da prorrogação de vigência de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJ_476_ru

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código NK58VX58.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **NK58VX58**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl9OSzU4Vlg1OA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **NK58VX58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 147/2026 Florianópolis, data da assinatura.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências”.

A presente proposta tem por objetivo adequar a legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 224/2025 na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no art. 14-A, que reforça os requisitos aplicáveis à concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita.

As novas disposições passaram a exigir a definição de prazo de vigência, estimativa de beneficiários, estabelecimento de metas de desempenho objetivas e quantificáveis e mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação dos benefícios fiscais. O art. 14-A também estabelece restrições à prorrogação de benefícios cujas metas não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.

Nesse sentido, o art.1º condiciona a eficácia, no Estado de Santa Catarina, da prorrogação de convênios do CONFAZ (celebrados nos termos da LC nº 24/1975) que gerem renúncia de receita tributária, concedido a pessoas jurídicas, à observância de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14-A, §§ 2º e 4º da LC nº 101/2000), mediante prévia avaliação do comitê multidisciplinar.

O § 1º do art. 1º determina que a avaliação deverá ser realizada antes do término da vigência do convênio que se pretende prorrogar. Além disso, o resultado dessa avaliação deverá ser formalizado por meio de ato declaratório do Poder Executivo, cuja publicação também deverá ocorrer antes do encerramento da vigência do convênio.

O § 2º estabelece consequências para o descumprimento desses requisitos, vedando a continuidade do benefício quando não atingidas as metas estabelecidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada, com definição de prazo para o encaminhamento de projeto de lei destinado à revogação do correspondente dispositivo legal.

O § 3º esclarece que a avaliação e a publicação do ato declaratório que formaliza seu resultado não substituem nem dispensam a manifestação prevista no art. 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 1975.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 89VZ0FW6.

O art. 2º disciplina a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina), conferindo operabilidade e densidade prática à lei. Estabelece diretrizes mínimas obrigatórias que deverão constar no futuro decreto regulamentador, dividindo-se em duas vertentes complementares: avaliação de eficiência e procedimento de revogação de incentivos fiscais.

O art. 3º define que a lei se aplica apenas sobre as prorrogações deliberadas no âmbito do CONFAZ, após o início da vigência da lei.

O art. 4º do anteprojeto de lei tem por objetivo estabelecer o tratamento a ser dado a eventual saldo de crédito fiscal existente em conta gráfica do contribuinte na data em que este tiver encerrado as suas atividades. Nesse contexto, o inciso I do caput estabelece que o saldo existente nesta data que não tenha sido, previamente ao encerramento, transferido para outro estabelecimento, será objeto de estorno mediante baixa das mercadorias em estoque por meio da emissão de documento fiscal.

Adicionalmente, se prevê em inciso II que eventual saldo credor residual será cancelado, de forma que restará vedada a manutenção de saldo credor do imposto para empresas cujas atividades estejam encerradas, conforme regulamentação desta Lei. Destaca-se que tal cancelamento, enquanto medida ampla e residual, ocorrerá independentemente da efetiva adoção pelo contribuinte da providência descrita em inciso I.

Já o art. 5º busca estabelecer uma presunção legal de subfaturamento do preço de serviços e mercadorias tributáveis. Tal presunção ocorrerá quando o contribuinte, ao fornecer o item tributável pelo ICMS em conjunto com mercadorias ou outros serviços imunes ao imposto, utilizar-se de tal benefício para interferir, artificialmente, no valor do serviço ou mercadoria tributável.

Tal interferência ocorre, em regra, por meio do fornecimento ao consumidor de mercadorias e de serviços imunes de forma supostamente “gratuita”, enquanto são precificados arbitrariamente em documentação fiscal com preços exorbitantes. A elevação artificial de tais valores permite que as prestadoras de serviço reduzam artificialmente os preços dos serviços de comunicação tributados, reduzindo drasticamente o imposto a ser recolhido ao Estado enquanto mantém os valores cobrados dos consumidores.

A referida abusividade na utilização da imunidade apresenta algumas características, tais como: a) a impossibilidade de cancelamento de item imune; b) a impossibilidade de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável pelo preço atribuído a ele no pacote ou na oferta combinada; e c) a não redução do preço cobrado quando a empresa permite o cancelamento do item imune. A existência de qualquer uma dessas características no plano concreto demonstra que a inclusão de item imune ao ICMS no pacote fornecido ao consumidor não possui qualquer propósito negocial, representando tão somente uma forma aprimorada de sonegação fiscal, por meio da redução artificial da carga tributária

O § 1º busca estabelecer a definição dos termos “pacote” e “oferta combinada”, cuja compreensão revela-se fundamental para a constatação do subfaturamento a ser combatido. O § 2º estabelece a forma de cálculo do valor subfaturado, permitindo a identificação do montante que, irregularmente, deixou de ser tributado. Já o § 3º estabelece que a presunção legal não será aplicada em relação a mercadorias e a serviços imunes quando houver oferta individualizada de cada mercadoria ou serviço e os seus respectivos valores sejam acrescidos ao preço de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável.

O art. 6º tem por objetivo estabelecer regra de transição em relação à norma prevista no art. 4º deste anteprojeto. Dessa forma, estabelece que empresas cujas atividades já estejam

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 89VZ0FW6.

encerradas na data de publicação da Lei e conforme sua regulamentação também terão os saldos credores em conta gráfica cancelados.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 89VZ0FW6.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **89VZ0FW6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 15:00:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl84OVZaMEZXNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **89VZ0FW6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre as condições para produção de efeitos no Estado da prorrogação de vigência de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A produção de efeitos no Estado da prorrogação da vigência de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja internalização na legislação estadual tenha instituído incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, concedido a pessoas jurídicas, com vigência vinculada à do respectivo convênio, fica condicionada, nas hipóteses abrangidas pelo art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à observância do disposto nos §§ 2º e 4º do referido artigo, mediante avaliação prévia do comitê multidisciplinar de que trata o § 4º do aludido artigo.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada antes do termo final de vigência do convênio a ser prorrogado e seu resultado será formalizado em ato declaratório do Poder Executivo, a ser publicado antes do referido termo.

§ 2º Fica vedada a prorrogação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo quando:

I – as metas de resultados e eficácia, definidas na forma do inciso III do *caput* do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, não tiverem sido atingidas; ou

II – a avaliação periódica de resultados não tiver sido realizada.

§ 3º A avaliação e a formalização de seu resultado de que trata o § 1º deste artigo não substituem nem dispensam a manifestação prevista no art. 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 1975.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, inclusive:

I – os critérios, a periodicidade e os prazos para a realização das avaliações de resultados pelo comitê multidisciplinar de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei; e

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 1WSA215V.

II – o procedimento e os prazos internos para a formalização do resultado da avaliação e para a adequação da legislação tributária estadual, nas hipóteses de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei aplica-se exclusivamente às prorrogações de convênios deliberadas no âmbito do CONFAZ após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º A Seção IV do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV
DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

.....

Seção IV
Do Estorno de Crédito

.....

Art. 30-A. Na hipótese de encerramento de atividade do estabelecimento, sem que haja transferência da mercadoria em estoque ou do crédito fiscal para outro estabelecimento do mesmo contribuinte situado neste Estado, nos termos da legislação tributária, observar-se-á o seguinte:

I – será promovida a baixa da mercadoria em estoque por meio de emissão de documento fiscal, com a finalidade de estorno do correspondente crédito fiscal; e

II – o saldo credor residual, se houver, será cancelado." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 49-B, com a seguinte redação:

"Art. 49-B. Presumir-se-á subfaturamento de fornecimento de mercadoria ou de prestação de serviço tributáveis quando se constatar sua utilização na composição de ofertas combinadas ou de pacotes que incluam o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços imunes ao imposto, desde que:

I – inexista possibilidade de cancelamento de item imune;

II – o cancelamento de item imune não resulte em redução proporcional do preço do pacote ou da oferta combinada; ou

III – não seja possível a aquisição ou a contratação avulsa, respectivamente, de mercadoria ou de serviço tributáveis, com as mesmas características e pelo mesmo preço estabelecidos em pacote ou em oferta combinada.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 1WSA215V.

I – pacote: a mensalidade paga por assinantes que inclua, além do serviço de comunicação, o fornecimento de outros serviços ou mercadorias; e

II – oferta combinada: a oferta que visa ao fornecimento ou à prestação simultânea de diferentes mercadorias e serviços em uma mesma operação, por 1 (um) preço único.

§ 2º O valor do subfaturamento de fornecimento de mercadoria ou de prestação de serviço tributáveis de que trata o *caput* deste artigo corresponderá:

I – tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) à diferença entre o preço de contratação avulsa do serviço tributável e o preço atribuído a ele no pacote; ou

b) na impossibilidade de identificação do preço de contratação avulsa de que trata a alínea ‘a’ deste inciso, à diferença entre o preço total do pacote e o preço atribuído ao serviço tributável; e

II – tratando-se de fornecimento de mercadoria ou de prestação de outros serviços tributáveis:

a) à diferença entre o preço de aquisição ou de contratação avulsa, respectivamente, da mercadoria ou do serviço tributável e o preço estabelecido na oferta combinada; ou

b) na impossibilidade de identificação do preço de aquisição ou de contratação avulsa de que trata a alínea ‘a’ deste inciso, à diferença entre o preço total da oferta combinada e o preço atribuído ao item tributável.

§ 3º A presunção de que trata este artigo não será aplicada em relação a mercadorias e a serviços imunes quando, comprovadamente:

I – houver oferta individualizada de cada mercadoria ou serviço; e

II – os respectivos valores forem acrescidos ao preço de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável.” (NR)

Art. 6º O saldo credor existente em conta gráfica de estabelecimentos cujas atividades já estejam encerradas na data de publicação desta Lei, conforme estabelecido em sua regulamentação, será cancelado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 1WSA215V.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1WSA215V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl8xV1NBMjE1Vg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **1WSA215V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.